



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA CRUZ

GABINETE DO PREFEITO

E-mail: gabinete@belacruz.ce.gov.br

Mensagem nº 11 /2019

Bela Cruz, Ceará, 20 de maio de 2019.

**URGÊNCIA URGENTÍSSIMA**

**Excelentíssimo Senhor Vereador Presidente**  
**Excelentíssimos Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Bela Cruz**

Dirijo-me a Vossas Excelências para encaminhar o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a criação de vagas para preenchimento por Seleção Pública para os cargos públicos de Agente Comunitário de Saúde – ACS e Agente de Combate às Endemias – ACE, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de Bela Cruz, e dá outras providências.

O projeto prevê a criação de 29 (vinte e nove) vagas para o Cargo de Agente Comunitário de Saúde – ACS sendo 05 (cinco) vagas para cadastro reserva, e de 05 (cinco) vagas para o Cargo de Agente de Combate às Endemias – ACE, que serão preenchidas mediante a realização de SELEÇÃO PÚBLICA.

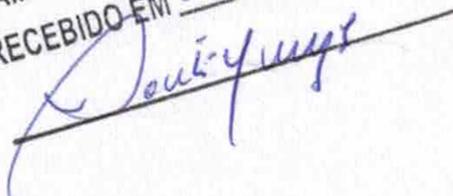
Os agentes públicos, titulares desses cargos, ficarão sujeitos à jornada diária de 08 (oito) horas e semana de 40 (quarenta) horas, com todas as atribuições, condições de trabalho e requisitos par ingresso definidos neste Projeto de Lei e na Legislação Federal e Municipal pertinente.

Dada a importância de reorganização do quadro de profissionais do Município e da necessidade do serviço e considerando que as disposições e demais critérios deste projeto de Lei retratam apenas o que está expresso na legislação municipal e federal, **SOLICITO a apreciação desse Projeto de Lei em Regime de URGÊNCIA URGENTÍSSIMA.**

Isto posto, e contando com o apoio dessa ilustre Casa Legislativa à presente iniciativa, na certeza de que o mesmo merecerá a aprovação deste Plenário, colho o ensejo para enviar-lhes votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

  
**JOÃO OSMAR ARAÚJO FILHO**  
Prefeito do Município

CÂMARA MUNICIPAL DE BELA CRUZ  
RECEBIDO EM 24 / 05 / 19  




PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA CRUZ  
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL  
E-MAIL: gabinete@belacruz.ce.gov.br

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 11 DE 20 DE MAIO DE 2019.

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE VAGAS PARA PREENCHIMENTO POR SELEÇÃO PÚBLICA PARA OS CARGOS PÚBLICOS DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE – ACS E AGENTE DE COMBATE AS ENDEMIAS – ACE NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELA CRUZ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE BELA CRUZ, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Ficam criados, na estrutura funcional da administração direta do poder Executivo Municipal, vinculados à Secretaria Municipal de saúde, vagas para preenchimento por Seleção Pública para os cargos de Agente Comunitário de saúde – ACS e Agente de Combate as Endemias – ACE, nos termos desta lei, especificamente em atendimento ao disposto nos §§4º e 5º do art. 198 da Constituição da República – CF/1988 e ainda Lei Federal nº 11.350/2006 e suas alterações posteriores.

**§1º.** O quantitativo do Cargo de Agente Comunitário de saúde – ACS será de 29 (vinte e nove) vagas, sendo 5 (cinco) vagas para cadastro de reserva e para o Cargo de Agente de Combate às Endemias – ACE será de 05 (cinco) vagas, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

**§2º.** Aplica-se aos servidores titulares do cargo de que trata o caput deste artigo, o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município, os quais terão jornada diária de 08 (oito) horas e semanal de 40 (quarenta) horas.

**Art. 2º.** O exercício dos Cargos Públicos de Agente Comunitário de saúde e de Agente de Combate às Endemias, nos termos desta Lei, dar-se-á, exclusivamente, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS do Município, na execução das atividades de responsabilidade deste ente federado.

**Art. 3º** O provimento dos cargos a que se refere o caput do art. 1º desta Lei deverá ser procedido de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

**Art. 4º.** O Agente Comunitário de Saúde – ACS tem como atribuição, além do disposto na Política Nacional de Atenção Básica, o exercício de atividades de prevenção de doenças e de promoção da saúde, a partir dos referenciais da Educação Popular em Saúde,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA CRUZ**  
**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL**  
E-MAIL: gabinete@belacruz.ce.gov.br

mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidos em conformidade com as diretrizes do SUS que normatizam a saúde preventiva e a atenção básica em saúde, com objetivo de ampliar o acesso da comunidade assistida às ações e aos serviços de informação, de saúde, de promoção social e de proteção da cidadania, sob supervisão do gestor municipal, distrital, estadual ou federal.

**§1º** Para fins desta Lei, entende-se por Educação popular em Saúde as práticas político-pedagógicas que decorrem das ações voltadas para a promoção, a proteção e a recuperação da saúde, estimulando o autocuidado, a prevenção de doenças e a promoção da saúde individual e coletiva a partir do diálogo sobre a diversidade de saberes culturais, sociais e científicos e a valorização dos saberes populares, com visitas à ampliação da participação popular no SUS e ao fortalecimento do vínculo entre os trabalhadores da saúde e os usuários do SUS;

**§2º** No modelo de atenção em saúde fundamentado na assistência multiprofissional em saúde da família, é considerada atividade precípua do Agente Comunitário de Saúde, em sua área geográfica de atuação, a realização de visitas domiciliares rotineiras, casa a casa, para a busca de pessoas com sinais ou sintomas de doenças agudas ou crônicas, de agravos ou de eventos de importância para a saúde pública e consequente encaminhamento para a unidade de saúde de referência.

**§3º** No modelo de atenção em saúde fundamentado na assistência multiprofissional em saúde de família, são consideradas atividades típicas do Agente Comunitário de Saúde, em sua área geográfica de atuação:

I – a utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sociocultural;

II – ao detalhamento das visitas domiciliares, com coleta e registro de dados relativos a suas atribuições, para fim exclusivo de controle e planejamento das ações de saúde;

III – a mobilização da comunidade e o estímulo a participação nas políticas públicas voltadas para as áreas de saúde e socioeducacional;

IV – a realização de visitas domiciliares regulares e periódicas para acolhimento e acompanhamento:

a) da gestante, no pré-natal, no parto e no puerpério;

b) da lactante, nos seis meses seguintes ao parto;

c) da criança, verificando seu estado vacinal e a evolução de seu peso e de sua altura;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA CRUZ**  
**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL**  
E-MAIL: gabinete@belacruz.ce.gov.br

d) do adolescente, identificando suas necessidades e motivando sua participação em ações de educação em saúde, em conformidade com o previsto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

e) da pessoa idosa, desenvolvendo ações de promoção de saúde e de prevenção de quedas e acidentes domésticos e motivando sua participação em atividades físicas e coletivas;

f) da pessoa em sofrimento psíquico;

g) da pessoa com dependência química de álcool, de tabaco ou de outras drogas;

h) da pessoa com sinais ou sintomas de alteração na cavidade bucal;

i) dos grupos homossexuais e transexuais, desenvolvendo ações de educação para promover a saúde e prevenir doenças;

j) da mulher e do homem, desenvolvendo ações de educação para promover a saúde e prevenir doenças;

V – realização de visitas domiciliares regulares e periódicas para identificação e acompanhamento:

a) de situações de risco à família ;

b) de grupos de risco com maior vulnerabilidade social, por meio de ações de promoção da saúde, de prevenção de doenças e de educação em saúde;

c) do estado vacinal da gestante, da pessoa idosa e da população de risco, conforme sua vulnerabilidade e em consonância com o previsto no calendário nacional de vacinação;

VI – o acompanhamento de condicionalidades de programas sociais, em parceria com o Centros de Referência de Assistência Social (Cras).

§ 4º No modelo de atenção em saúde fundamentado na assistência multiprofissional em saúde da família, desde que o Agente Comunitário de Saúde tenha concluído curso técnico e tenha disponíveis os equipamentos adequados, são atividades do Agente, em sua área geográfica de atuação, assistidas por profissional de saúde de nível superior, membro da equipe:

I – a aferição da pressão arterial, durante a visita domiciliar, em caráter excepcional encaminhando o paciente para a unidade de saúde de referência;

II – a medição de glicemia capilar, durante a visita domiciliar, em caráter excepcional, encaminhando o paciente para a unidade de saúde de referência;





**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA CRUZ**  
**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL**  
E-MAIL: gabinete@belacruz.ce.gov.br

III – a aferição de temperatura axilar, durante a visita domiciliar, em caráter excepcional, com devido encaminhamento do paciente, quando necessário, para a unidade de saúde de referência;

IV – a orientação e o apoio, em domicílio, para a correta administração de medicamentos de paciente em situação de vulnerabilidade;

V – a verificação antropométrica.

**§5º** No modelo de atenção em saúde fundamentado na assistência multiprofissional em saúde da família, são consideradas atividades do Agente Comunitário de Saúde compartilhadas com os demais membros da equipe, em sua área geográfica de atuação:

I – a participação no planejamento e no mapeamento institucional, social e demográfico;

II – a consolidação e a análise de dados obtidos nas visitas domiciliares;

III – a realização de ações que possibilitem o conhecimento, pela comunidade, de informações obtidas em levantamentos socioepidemiológicos realizados pela equipe de saúde;

IV - a participação na elaboração, na implementação, na avaliação e na reprogramação permanente dos planos de ação para o enfrentamento de determinantes do processo saúde-doença;

V – a orientação de indivíduos e de grupos sociais quanto a fluxos, rotinas e ações desenvolvidos no âmbito da atenção em saúde;

VI – o planejamento, o desenvolvimento e a avaliação de ações em saúde;

VII – o estímulo à participação da população no planejamento, no acompanhamento e na avaliação de ações locais em saúde.

**Art. 5º.** O Agente de Combate as Endemias – ACE tem como atribuição, além do disposto na Política Nacional de Atenção Básica, o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção de saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor de cada ente federado.

**§ 1º** São consideradas atividades típicas do Agente de Combate às Endemias, em sua área geográfica de atuação:

I – desenvolvimento de ações educativas e de mobilização da comunidade relativas à prevenção e ao controle de doenças e agravos à saúde;





**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA CRUZ**  
**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL**  
E-MAIL: gabinete@belacruz.ce.gov.br

II – realização de ações de prevenção e controle de doenças e agravos à saúde, em interação com o Agente Comunitário de Saúde e a equipe de atenção básica;

III – identificação de casos suspeitos de doenças e agravos à saúde e encaminhamento, quando indicado, para a unidade de saúde e referência, assim como comunicação do fato a autoridade sanitária responsável;

IV – divulgação de informações para a comunidade sobre sinais, sintomas, riscos e agentes transmissores de doenças e sobre medidas de prevenção individuais e coletivas;

V – realização de ações de campo para pesquisa entomológica, malacológica e coleta de reservatórios de doenças;

VI – cadastramento e atualização da base de imóveis para planejamento e definição de estratégias de prevenção e controle de doenças;

VII – execução de ações de prevenção e controle de doenças, com a utilização de medidas de controle químico e biológico, manejo ambiental e outras ações de manejo integrado de vetores;

VIII – execução de ações de campo em projetos que visem a avaliar novas metodologias de intervenção para prevenção e controle de doenças;

IX – registro de informações referentes às atividades executadas, de acordo com as normas do SUS;

X – identificação e cadastramento de situações que interfiram no curso das doenças ou que tenham importância epidemiológica relacionada principalmente aos fatores ambientais;

XI – mobilização da comunidade para desenvolver medidas simples de manejo ambiental e outras formas de intervenção no ambiente para controle de vetores.

§2º É considerada atividades dos Agentes de Combate as Endemias assistida por nível superior e condicionada a estrutura de vigilância epidemiológico e ambiental e de atenção e na atenção básica a participação:

I – no planejamento, execução e avaliação das ações de vacinação animal contra zoonose de relevância para a saúde pública normatizadas pelo Ministério da Saúde, bem como na notificação e na investigação de eventos adversos temporalmente associados a essas vacinações;

II – na coleta de animais e no recebimento, no acondicionamento, na conservação e no transporte de espécimes ou amostras biológicas de animais, para seu encaminhamento



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA CRUZ**  
**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL**  
E-MAIL: gabinete@belacruz.ce.gov.br

aos laboratórios responsáveis pela identificação ou diagnóstico de zoonoses de relevância para a saúde do Município;

III – na necropsia de animais com diagnóstico suspeito de zoonoses de relevância para a saúde pública, auxiliando na coleta e no encaminhamento de amostras laboratoriais, ou por meio de outros procedimentos pertinentes;

IV – na investigação diagnóstica laboratorial de zoonose de relevância para a saúde pública;

V – na realização do planejamento; desenvolvimento e execução de ações de controle da população de animais, com vistas ao combate à propagação de zoonoses de relevância para saúde pública, em caráter excepcional, e sob supervisão da coordenação da área de vigilância em saúde.

**§3º** O Agente de Combate às Endemias poderá participar, mediante treinamento de adequado, da execução, da coordenação ou da supervisão das ações de vigilância epidemiológica e ambiental.

**Art. 6º.** O Agente Comunitário de Saúde e o Agente de Combate às Endemias realizarão atividades de forma integrada, desenvolvendo mobilizações sociais por meio da Educação Popular em Saúde, dentro de sua área geográfica de atuação, especialmente nas seguintes situações:

I – na orientação da comunidade quanto à adoção de medidas simples de manejo ambiental para o controle de vetores, de medidas de proteção individual e coletiva e de outras ações de promoção de saúde, para a prevenção de doenças infecciosas, zoonoses, doenças de transmissão vetorial de agravos causados por animais peçonhentos;

II – no planejamento, na programação e no desenvolvimento de atividades de vigilância em saúde, de forma articulada com as equipes de saúde da família;

III – na identificação e no encaminhamento, para a unidade de saúde de referência, e de situações que, relacionadas a fatores ambientais, interfiram no curso de doenças ou tenham importância epidemiológica;

IV – na realização de campanhas ou de mutirões para o combate à transmissão de doenças infecciosas e a outros agravos.

**Art. 7º.** A Secretaria Municipal de Saúde disciplinará as atividades de prevenção de doenças, de promoção de saúde, de controle e de vigilância a que se refere esta Lei, em conformidade com o perfil epidemiológico do Município e as diretrizes do Ministério da Saúde.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA CRUZ**  
**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL**  
E-MAIL: gabinete@belacruz.ce.gov.br

**Art. 8º.** O Agente Comunitário de Saúde – ACS deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I – Residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público;

II – Ter concluído, com aproveitamento, curso de formação inicial, com carga horária mínima de quarenta horas; e

III – Ter concluído o Ensino Médio.

§1º Compete ao gestor municipal de saúde a definição da área geográfica a que se refere o inciso I deste artigo, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério de Saúde.

**Art. 9º.** O Agente de Combate as Endemias deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

II – Ter concluído, com aproveitamento, curso de formação inicial, com carga horária mínima de quarenta horas; e

III – Ter concluído o Ensino Médio.

**Art. 10º.** O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate as Endemias, em valor mensal, é fixado na Legislação Federal.

**Art. 11º.** Fica o Poder Público Executivo Municipal autorizado a realizar processo seletivo público para o preenchimento das vagas de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias.

**Art. 12º.** A administração pública municipal poderá rescindir unilateralmente o contrato do ACS e do ACE na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – prática de falta grave, dentre as enumeradas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;

II – acumulação ilegal de dois empregos públicos ou de um cargo com emprego público;

III – necessidade de redução de quadro de pessoal por excesso de despesa;

IV – insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em conformidade com legislação pertinente, e o prévio conhecimento estabelecido de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas; ou



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA CRUZ**  
**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL**  
E-MAIL: gabinete@belacruz.ce.gov.br

V – extinção/redução do Programa Federal Saúde da Família, e Nacional de Combate às endemias de importância epidemiológica no município.

**Parágrafo único.** No caso de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Endemias, o contrato também poderá ser rescindido unilateralmente na hipótese de não atendimento ao disposto nos art. 8º e 9º desta Lei, respectivamente, ou, no caso de Agentes Comunitário de Saúde, em função de apresentação de declaração falsa de residência.

**Art. 13º.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentarias da Secretaria Municipal de Saúde.

**Art. 14º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as condições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA CRUZ-CE, AOS 20 DIAS DE MAIO DE 2019.

**JOÃO OSMAR ARAÚJO FILHO**

**Prefeito Municipal**